

O DIREITO DO TRABALHO COMO O EQUILÍBRIO ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR E OS IMPASSES JURÍDICO-SOCIAIS PERANTE OS TEMPOS DO NEOLIBERALISMO E DA GLOBALIZAÇÃO

Lucas Pazatto Ruscito¹

Magno Luiz Barbosa²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso analisa a função civilizatória e social do direito do trabalho, em contraposição à configuração contemporânea do mundo, assim como os problemas jurídico-sociais decorrentes. Pioneiramente, é realizado um estudo célere da história do direito do trabalho, nas perspectivas geral e nacional, para, em seguida, explicar o dever ser progressista do direito do trabalho, a partir da imprescindibilidade da intervenção estatal, dos princípios jurídicos e do ordenamento trabalhista no Brasil e no mundo. Posteriormente, explica-se a nova ordem mundial, cujos dois principais aspectos são o neoliberalismo e a globalização, a fim de demonstrar a incompatibilidade entre o propósito do direito do trabalho e a conjuntura atual, apontando, por fim, a Reforma Trabalhista de 2017 e o Tema 1046 de Repercussão Geral do STF como as duas problemáticas jurídico-sociais centrais resultantes. Ao final, retomam-se as teses primordiais, indicando possíveis soluções, incluindo uma mais generalizada e duas mais específicas, sintetizando a ideia trazida pela presente pesquisa.

Palavras-chaves: Direito do Trabalho; Equilíbrio; Empregado; Empregador; Neoliberalismo; Globalização; Reforma Trabalhista de 2017; Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado na presente pesquisa se refere à relevância do direito do trabalho para o equilíbrio da relação entre o empregador e o empregado, sendo este o sujeito mais vulnerável do contrato, e como na contemporaneidade, caracterizada pelo neoliberalismo e pela globalização, o papel do direito do trabalho está sendo ameaçado por impasses jurídico-sociais, mantendo-se e se intensificando a disparidade entre as partes patronal e laboral. Configurando-

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor orientador do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

se a sua importância como a necessidade de continuidade do direito do trabalho como aparato de minimização das injustiças sociais.

O presente trabalho é fundamentado por referenciais teóricos de diversas áreas das ciências humanas aplicadas, incluindo as ciências jurídicas, e das ciências humanas e sociais e tem como objetivo geral comprovar a contrariedade entre a nova ordem do mundo e o dever ser das ciências jurídico-trabalhistas, bem como objetivo específico a demonstração dos problemas jurídico-sociais e os seus efeitos no Brasil.

Com metodologia referente à pesquisa bibliográfica e documental, com análise da literatura filosófica e jurídica, dos documentos normativos etc., a problemática consiste na seguinte indagação: em que medida o neoliberalismo e a globalização subvertem a função civilizatória e social do direito do trabalho?

Para respondê-la, de início, serão trazidos o breve histórico do direito do trabalho, tanto geral quanto do Brasil, e o dever ser em si do direito do trabalho, a partir da intervenção estatal e dos princípios jurídicos, bem como a partir dos ordenamentos justrabalhistas brasileiro e estrangeiros. Constatando-se o intuito do direito do trabalho em equilibrar as partes do contrato e da relação de emprego.

Seguidamente, serão apresentados a nova ordem mundial, marcada pelo neoliberalismo e pela globalização, e a ruptura e o retrocesso para com o direito do trabalho. Isso porque tais aspectos da atualidade são incompatíveis ao dever ser civilizatório e social do direito do trabalho e responsáveis por impasses jurídico-sociais no Brasil, com destaque para a Reforma Trabalhista de 2017 e o Tema 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, os quais acarretaram uma série de consequências.

Por fim, serão retomadas as teses centrais do trabalho, assim como propostas soluções para a problemática do crescente desequilíbrio entre os sujeitos da relação de emprego, decorrente do neoliberalismo e da globalização, contrariando o desígnio progressista das ciências jurídico-trabalhistas.

I. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO

Para compreender a finalidade do direito do trabalho como o equilíbrio entre o empregado e o empregador, faz-se necessário realizar uma breve análise da sua história, tanto do ponto de vista geral quanto do ponto de vista nacional.

1.1. Do mundo

O direito do trabalho é produto da conjuntura político-econômico-social da civilização Ocidental do século XIX³, uma vez que, anteriormente, esta era moldada de uma outra maneira, relativa ao Antigo Regime⁴. Tendo este sido superado em decorrência das Revoluções Burguesas⁵, dentre elas, a Industrial⁶, responsável pela criação de uma nova relação de trabalho⁷: a relação de emprego⁸.

Nesse sentido, a manutenção de uma ordem econômica exploratória, intensificada⁹, inclusive, pelo trabalho nas fábricas, foi a principal razão para a reivindicação de prerrogativas trabalhistas. Os trabalhadores eram submetidos a péssimas condições laborais, tais como

³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 100.

⁴ Expressão que sintetiza o contexto da Idade Moderna, marcada pelo absolutismo no campo político, pelo mercantilismo no campo econômico, pela sociedade estamental no campo social e pelo teocentrismo no campo religioso. HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução de Waltensir Dutra, p. 155-165.

⁵ Expressão generalizada que corresponde a episódios históricos importantes para a configuração do mundo contemporâneo, principalmente a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 19.

⁶ Evento histórico referente à implementação da maquinofatura na esfera econômica, caracterizada pela existência de duas novas classes sociais: o empregador (capitalista, burguês etc.), que detém os meios de produção, e o empregado (proletário, operário etc.), que vende a sua força de trabalho. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 20 e 21.

⁷ Correspondente à II Divisão Social do Trabalho, posto que até então, desde a Revolução Neolítica - em que ocorreu a I Divisão Social do Trabalho - , as populações europeias e americanas podiam ser divididas, a grosso modo, entre os proprietários de terras (aristocratas, nobres etc.) e os trabalhadores (servos, escravizados etc.). Com a II Divisão Social do Trabalho, o trabalho passou, do ponto de vista teórico, a não ser mais compulsório e a estar presente tanto na vida do empregado quanto na vida do empregador. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 13-18.

⁸ Espécie da relação de trabalho, definida pela existência de dois sujeitos: o empregado e o empregador. A relação de trabalho é mais ampla e pode consistir, consoante seu conceito hodierno, em outras modalidades, como o estagiário e o trabalhador autônomo. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 333-335.

⁹ Isso porque o modo de produção capitalista, diferentemente do feudal, abrange mercados consumidores indetermináveis, exigindo, portanto, trabalho constante. HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução de Waltensir Dutra, p. 191.

jornadas exaustivas, ambientes sem iluminação e ventilação adequadas, salários miseráveis e incidentes laborativos sem reparação. Acrescenta-se que até mesmo as atividades da mulher e do menor de idade eram depreciativas, já que também trabalhavam em circunstâncias desumanas¹⁰. Vianna as descreve da seguinte forma:

(População operária) [...] fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação [...] oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro [...]¹¹.

Ademais, outro fator importante para a luta por direitos e garantias trabalhistas foi a contrariedade em relação à isonomia jurídica introduzida pelos movimentos revolucionários supracitados. O direito à igualdade perante a lei foi um daqueles conquistados pelas populações europeias ao longo dos séculos XVIII e XIX. Contudo, somente na esfera formal, ou seja, os Estados tratavam os desiguais de forma igual, acentuando ainda mais a desigualdade econômica. Sendo assim, com os desfechos revolucionários, o trabalhador, na Europa, passou a não se identificar mais como servo, tampouco, como escravizado na América, isto é, cidadãos de segunda classe e seres desumanizados, respectivamente¹². Na Europa e na América do Norte do século XIX, o trabalhador começava a se reconhecer como cidadão e, desse modo, a desenvolver uma consciência mais racional e equitativa do ponto de vista social, de que como passou a ser, naquele momento, equivalente, do ponto de vista jurídico, ao aristocrata e ao burguês, deveria ser digno de ter melhores condições de trabalho, reivindicando, portanto, maior igualdade material¹³.

¹⁰ Exemplificadas pelo trabalho noturno, insalubre, penoso e perigoso e pelas horas extraordinárias, os quais, atualmente, no Brasil, são vedados aos menores de idade, de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB-88 e o artigo 413, *caput*, da CLT.

¹¹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 21.

¹² Isso porque não foi somente a burguesia que provocou a queda do Antigo Regime, mas também o restante do 3º Estado (trabalhadores urbanos, camponeses etc.), que, posteriormente, como é possível concluir, não foi abarcado pelas mudanças revolucionárias. HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução de Waltensir Dutra, p. 161 e 162.

¹³ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 22-24.

Logo, a luta dos obreiros, principalmente daqueles que trabalhavam de forma coletiva¹⁴ - como os fabris - , ocasionada pelas condições de trabalho aviltantes, somada à incoerência das conquistas revolucionárias diante da realidade das populações majoritárias impulsionaram a elaboração dos primeiros ordenamentos justrabalhistas.

Na sociedade, os trabalhadores organizavam greves, motins, manifestações, sindicatos etc., e na política, a sua voz já se fazia ouvir em parlamentos, por meio de seus próprios líderes operários ou de figuras que haviam aderido aos seus anseios¹⁵.

Nos campos intelectual e religioso, também houve contribuições para o surgimento das primeiras normas trabalhistas. Em relação à filosofia, Karl Marx escreveu duas obras de extrema pertinência a respeito da disparidade entre os dois grupos sociais e da relação de dominação entre eles, sendo elas *O manifesto comunista* (1848) e *O capital* (1867)¹⁶. Em relação à Igreja, o papa Leão XIII divulgou a Encíclica *Rerum Novarum*, arguindo a necessidade de união entre as classes, sendo elas inseparáveis e dependentes entre si¹⁷.

Concomitantemente, outros marcos históricos favoreceram a regulamentação do trabalho, podendo ser citados a criação da Associação Cartista Nacional, a Revolução de 1848, a Conferência de Berlim, a Revolução Mexicana e a Primeira Guerra Mundial. Estes foram responsáveis, por exemplo, pela redução da jornada de trabalho para dez horas na Inglaterra, pela consolidação do direito de associação sindical na França, pelo reconhecimento formal e coletivo das principais nações a respeito da necessidade de legislações trabalhistas, pela Constituição Mexicana de 1917¹⁸ e pela criação da Organização Internacional do Trabalho, respectivamente¹⁹.

¹⁴ Enfatiza-se a questão do trabalho coletivo, uma vez que é a comunidade que clama por direitos. Esse é um dos motivos para que o trabalho doméstico, comparativamente, tenha tardado para ser devidamente regulamentado no Brasil. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 102.

¹⁵ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 28.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 24 e 25.

¹⁷ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 27.

¹⁸ Tendo sido esta e a Alemã de Weimar (1919) as primeiras a abranger normas claramente trabalhistas. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 106.

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 105-113.

Portanto, constata-se que na Europa e na América do Norte, foi o movimento ascendente, ou seja, da população para o Estado, que propiciou a concepção dos primeiros ordenamentos justabalhistas, a fim de equilibrar a relação entre o empregado e o empregador.

1.2. Do Brasil

Já no Brasil, pode-se afirmar que a chegada e o fortalecimento do direito do trabalho foram tardias²⁰, tendo estas, nessa ordem, acontecido somente no final do século XIX e na primeira metade do século XX.

Em primeiro lugar, distintamente do que ocorreu nas nações europeias, como na França e no Reino Unido²¹, o movimento que implementou o direito do trabalho no Brasil foi descendente²², ou seja, do Estado para a população. Isso significa que não foi a resistência dos trabalhadores a causa principal da criação e da instituição das normas justabalhistas, mas sim a iniciativa do próprio Estado brasileiro.

Segundo Vianna, o movimento descendente é marcado pela insignificância de luta - sem que isso indique a ausência de uma questão social - , pela falta de associações profissionais, pela ideia de os grupos sociais serem inorgânicos à época e pela inexistência de atividades econômicas que exijam massas proletárias densas²³.

Desse modo, apesar de terem havido episódios históricos relevantes relativos à oposição dos trabalhadores, como a Greve Geral de 1917 em São Paulo, nenhum deles foi decisivo para o reconhecimento das prerrogativas trabalhistas.

Sendo assim, levando em consideração o contexto nacional, caracterizado pela política coronelista, pela industrialização tardia e pela herança escravista, os obreiros brasileiros pouco puderam contribuir para o ordenamento trabalhista.

Consoante Vianna, as primeiras normas verdadeiramente trabalhistas foram o Decreto nº 1.150 de 1904 e a Lei nº 1.637 de 1907. O primeiro conferia “privilégio para pagamento de

²⁰ Como de praxe nos países pertencentes ao Sul Geoeconômico.

²¹ Nessas ocasiões, o movimento foi ascendente, isto é, da população para o Estado. Como abordado anteriormente, as normas justabalhistas francesas e inglesas, e.g., foram resultado direto da luta dos trabalhadores.

²² SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 37-39.

²³ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 38.

dívida proveniente de salários do trabalhador rural”, e a segunda regulamentava a sindicalização rural. Além disso, Vianna também menciona os projetos de Nicanor do Nascimento de 1911, que propunha, por exemplo, a jornada de doze horas diárias, a proibição do trabalho aos domingos e feriados e medidas sobre higiene dos locais de trabalho, e de Figueiredo Rocha de 1912, o qual teve propostas ainda mais ousadas, como a jornada de oito horas diárias²⁴.

Por conseguinte, Maximiano de Figueiredo, em 1915, como esclarece Vianna, preconizou o primeiro projeto de Código do Trabalho, o qual estabelecia deveres tanto do empregado quanto do empregador, bem como hipóteses de rescisão do contrato de trabalho para ambos. Este, assim como os dois citados anteriormente, não foi aprovado pelo Estado brasileiro. Na sequência, o Código Civil de 1916 dedicou apenas vinte e dois artigos às questões trabalhistas e, em 1917, Maurício de Lacerda apresentou vários projetos regulando a jornada de trabalho, criando o Departamento Nacional do Trabalho etc. - também sem êxito. Todavia, em 1919 foi aprovado o Decreto 3.724, dispondo a respeito dos acidentes de trabalho²⁵.

Com o término da Primeira Guerra Mundial, e, especialmente, com a Revolução Russa de 1917, o mundo testemunhava o poderio dos trabalhadores. Tendo reflexos no Brasil, como a criação do Partido Comunista Brasileiro em 1922. Todavia, do ponto de vista político, poucas leis em prol do trabalhador foram concebidas, já que consistiam em “vozes isoladas que não conseguiam fazer eco na maioria do Congresso”²⁶.

Continuamente, somente na Era Vargas (1930-45), a questão trabalhista foi, de fato, colocada em pauta e, efetivamente, consubstanciada do ponto de vista legislativo.

No Governo Provisório (1930-34), Getúlio criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o qual foi nomeado Lindolfo Collor, o qual partilhava da mesma orientação política - referente ao populismo e ao nacionalismo - e no Governo Constitucional (1934-37), houve poucas e inexpressivas modificações normativas. Já na Ditadura do Estado Novo (1937-45), foi criada a Justiça do Trabalho e instaurada a Consolidação das Leis Trabalhistas.

²⁴ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 41.

²⁵ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 43-47.

²⁶ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 47-49.

A Justiça do Trabalho era dividida entre Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho. Em relação à CLT, esta, de forte influência da *Carta del Lavoro* (1927)²⁷, foi instituída em 1943, tutelando os direitos, os deveres e os institutos para com os sujeitos e as relações de trabalho²⁸.

É mister também mencionar a influência da Organização Internacional do Trabalho para com o ordenamento trabalhista brasileiro. Sinteticamente, com o fim da 1ª Grande Guerra, como já retratado, as nações firmaram um compromisso de paz mundial tendo como alicerce a justiça social, passando a impor limites ao exercício, até então pouco regulamentado, do capital, o que também foi analisado pelo Estado brasileiro no momento da implementação das primeiras normas efetivamente trabalhistas²⁹.

Posteriormente, as constituições seguintes (1946, 1967 e 1988) ratificaram e ampliaram ainda mais o rol de prerrogativas trabalhistas - umas mais do que as outras, haja vista o período histórico correspondente³⁰. Tendo sido a Constituição Federal de 1988 o seu ápice, posto que o seu caráter cidadão também se estendeu à questão do trabalho³¹.

Diante do exposto, apesar de as raízes histórico-sociais brasileiras remeterem à política autoritária, à superexploração do trabalho e à economia de *plantation*, o direito do trabalho foi, ainda que paulatinamente e por meio do movimento descendente, implementado no Brasil, também visando equilibrar a relação entre o empregado e o empregador.

Em síntese, tanto o movimento ascendente na Europa e na América do Norte quanto o movimento descendente no Brasil originaram o direito do trabalho como instrumento de ponderação da relação naturalmente desigual entre os sujeitos do contrato.

²⁷ Legislação trabalhista da Itália fascista, a qual também se empenhou em assegurar as prerrogativas dos trabalhadores, visando controlar a população.

²⁸ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 49-55.

²⁹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 31 e 32.

³⁰ Em 1946, iniciava-se, no Brasil, o Período Liberal-Democrático, em que houve maior liberdade política em relação à garantia das prerrogativas supracitadas; em contrapartida, em 1967, o Brasil enfrentava a Ditadura Civil-Militar, momento marcado pela repressão, inclusive das lideranças sindicais e políticas em prol dos trabalhadores.

³¹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 55-77.

II. DEVER SER DO DIREITO DO TRABALHO

Examinado brevemente o histórico do direito do trabalho, será analisado o seu dever ser propriamente dito, tocante à ideia de instrumento de equilíbrio entre o empregado e o empregador. Para isso, serão abordados o seu propósito a partir da intervenção estatal e dos princípios jurídicos e a partir do ordenamento justrabalhista no Brasil e em outros países.

2.1. O propósito a partir da intervenção estatal e dos princípios jurídicos

Inicialmente, o objetivo do direito do trabalho como o equilíbrio entre os sujeitos do contrato será apresentado com base em duas teses: a primeira corresponde à imprescindibilidade da intervenção estatal nas relações de trabalho, principalmente a de emprego, e a segunda consiste no estudo dos princípios que regem o ramo autônomo das ciências jurídicas em questão.

No que se refere à tese da intervenção estatal, é fundamental retomar sucintamente o desenvolvimento histórico do Estado de Direito e discorrer acerca da natureza jurídica do direito do trabalho.

Como trazido no capítulo anterior e de acordo com Norberto Bobbio, a construção do Estado de Direito³², na Europa e na América do Norte, deu-se com a derrubada do Antigo Regime, e o seu primeiro modelo foi o Estado Liberal de Direito, cujo aspecto principal era a não intervenção deste nos campos econômico, social e assim por diante. No entanto, devido aos motivos supracitados, como a resistência dos trabalhadores, por meio do movimento ascendente, aquele paradigma foi substituído pelo Estado Social de Direito, o qual idealizou e materializou o direito do trabalho, por intermédio, por exemplo, da elaboração de ordenamentos justrabalhistas e da criação de órgãos jurisdicionais especializados na matéria trabalhista. No Brasil, por meio do movimento descendente, o direito do trabalho também foi consubstanciado pelo Estado, de acordo com circunstâncias próprias já descritas, exemplificadas pela implementação da CLT e pelo estabelecimento da Justiça do Trabalho.

A natureza do direito do trabalho, como explica Alice Monteiro de Barros, em *Curso de direito do trabalho*, também é essencial para entender como o direito do trabalho é concretizado pela intervenção estatal. Isso porque a sua natureza, segundo ela, é alvo de

³² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26-32.

dúvidas entre os juristas, visto que uns afirmam pertencer ao direito público - justamente por conta do interventionismo estatal -, outros defendem a ideia de que ele integra o direito privado³³ e há também os que o atribuem a um terceiro gênero misto. A doutrina majoritária comprehende o direito do trabalho como ramo autônomo do direito privado de interesse social, isto é, apesar de as partes poderem contratar livremente dentro dos limites normativos, é sabido que não estão em pé de igualdade, devendo, pois, as prerrogativas do trabalhador serem asseguradas pelo poder público.

Assim, seja por meio do movimento descendente, seja por meio do movimento ascendente - pós-enfraquecimento dos Estados Liberais de Direito -, e ainda que o direito do trabalho integre o macrogrupo do direito privado, é através da intervenção do Estado³⁴ que ele é posto na realidade material, pois somente dessa forma a disparidade inerente à relação pode ser mitigada, e o equilíbrio entre o empregado e o empregador, instaurado.

No que se refere à tese principiológica, é pertinente mencionar que tal finalidade está presente tanto no direito material quanto no direito processual.

Em relação aos princípios gerais do direito material do trabalho, é possível citar a isonomia³⁵ como princípio geral e constitucional, uma vez que, sabendo-se do vínculo desproporcional entre os sujeitos do contrato e da relação, tal princípio é responsável pela minimização das desigualdades e, por conseguinte, pela aproximação da igualdade material³⁶.

Dentre os princípios específicos (4) e subprincípios (3) do direito material do trabalho, pode-se descrever a proteção, a irrenunciabilidade dos direitos, a primazia da realidade, a

³³ Em decorrência do princípio da subsidiariedade para com o direito civil, e.g.

³⁴ Correlacionado às terminologias utilizadas por Norberto Bobbio, enquanto os “direitos de primeira geração” (“liberdade”) dependem da inércia do Estado, os “direitos de segunda geração” (“igualdade”), nos quais estão incluídos os direitos sociais, tal qual o trabalho, precisam da atuação vital do Estado, já que somente ele, nas democracias liberais, pode proporcionar maior justiça social. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 35-45.

³⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010, p. 174 e 175.

³⁶ “Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades”, como entende o Supremo Tribunal Federal. VOCABULÁRIO JURÍDICO (TESAURO). **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 10 jul. 2025.

continuidade da relação empregatícia, o *in dubio pro operario*, a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador e a preservação da condição mais benéfica, respectivamente³⁷.

Amauri Mascaro Nascimento, em *Curso de direito do trabalho*, explica tais princípios e subprincípios alicerçado pela obra do jurista uruguai Américo Plá Rodriguez e aparta a continuidade da relação empregatícia, classificando-a como “princípio de alguns sistemas jurídicos”. Todavia, no presente texto, ela será estudada também como princípio específico.

Amauri define a proteção³⁸ - diretamente associada ao princípio geral da isonomia -, como o “princípio maior”, já que resguarda as prerrogativas trabalhistas para com o empregado, o qual se encontra em situação de subalternidade contratual e desvantagem econômica quando comparado ao empregador. Assim sendo, em face da natural desigualdade que os segregam e favorece este, deve o ordenamento tutelar os direitos daquele de forma mais expansiva.

Para ele, o princípio protetor é subdividido em *in dubio pro operario*, prevalência da norma favorável ao trabalhador e preservação da condição mais benéfica. O primeiro trata da interpretação das normas jurídicas, ou seja, quando elas apresentarem dúvida quanto ao seu verdadeiro significado e alcance, deve o intérprete pender para a hipótese cabível que mais favoreça o obreiro. O segundo consiste na hierarquia normativa, isto é, quando houver empecilho de aplicação da norma justrabalhista no caso concreto, ocasionado por divergência entre as normas, deve ser prioritária a que beneficiar o trabalhador. O terceiro se refere à aplicação do direito do trabalho no tempo, impedindo, por exemplo, que o empregado perca prerrogativas decorrentes de modificações legislativas prejudiciais - corresponde ao princípio do direito adquirido no direito comum.

Amauri argumenta que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos possui a função de consolidar os direitos trabalhistas, dificultando que o trabalhador, suscetível à vontade do empregador devido às fragilidades da sua posição, abdique de suas prerrogativas amparadas pela lei.

Ele conceitua a primazia da realidade³⁹ como a sobreposição dos fatos concretos para com os documentos. Um exemplo é o empregado que realiza horas extraordinárias com frequência e, a mando do empregador, não as computa no registro de ponto. Nessa ocasião, o julgador deve analisar não apenas a carteira de trabalho e o registro de ponto, mas também a

³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 283-290.

³⁸ Correspondente ao princípio do protecionismo temperado no direito processual do trabalho.

³⁹ Correspondente ao princípio da verdade real no direito processual do trabalho.

oitiva de colegas de trabalho, as câmeras do estabelecimento empresarial etc., a fim de compreender efetivamente a realidade do caso narrado.

Por fim, desenvolve a continuidade da relação empregatícia, a qual remete à priorização dos contratos por prazo indeterminado, estabelecendo limites aos contratos por prazo determinado e inserindo técnicas que disciplinam a dispensa do empregado, assegurando a ele maiores garantias quando a demissão for sem justa causa e definindo de modo mais taxativo as hipóteses quanto à demissão por justa causa, à culpa recíproca etc. - restringindo o direito potestativo de rescisão do empregador.

Dentre os princípios do direito processual do trabalho, pode-se abordar o protecionismo temperado, a verdade real, a informalidade, a celeridade e a oralidade⁴⁰.

Mauro Schiavi contempla o protecionismo temperado como aquele responsável por “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades”, como já explicado, mas, dessa vez, no âmbito processual. O trabalhador é o litigante mais fraco e se encontra em desvantagem econômica, técnica e probatória, quando comparado ao tomador de serviços. Podendo ser exemplificado pelo artigo 844 da CLT, o qual prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante e hipótese de revelia em caso de ausência do reclamado.

A verdade real é compreendida como a primazia da realidade na esfera processual. Nesse contexto, provas testemunhais e periciais, por exemplo, possuem, no processo do trabalho, maior valor probatório do que provas documentais, visto que possibilitam maior alcance da concretude dos fatos.

Em seguida, o jurista explica que a informalidade, a celeridade e a oralidade são princípios do direito processual do trabalho que contribuem para o equilíbrio da relação, pois um processo menos burocrático e com a possibilidade de os atos serem orais é mais simples e objetivo, possibilitando maior acesso à justiça ao trabalhador mais financeiramente carente. O *jus postulandi* (artigo 791, *caput*, da CLT) e a inicial verbal (artigo 840, *caput*, da CLT) são, respectivamente, exemplos da informalidade e da oralidade. Quanto à celeridade, ele argumenta que o processo trabalhista deve ser mais ágil, já que o trabalhador postula um crédito de natureza alimentar.

Os princípios, pois, mais do que espécie das normas e instrumento hábil diante de lacunas legislativas e jurisprudenciais, são norteadores das ciências jurídicas e ratificam, no

⁴⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 130-145.

direito do trabalho, o seu objetivo de equilibrar a relação, naturalmente díspar, entre o empregado e o empregador.

2.2. O propósito a partir do ordenamento justrabalhista no Brasil e no mundo

A seguir, o equilíbrio entre os sujeitos da relação de emprego como pretensão do direito do trabalho será apresentado com base nos ordenamentos justrabalhistas brasileiro e estrangeiros em si.

Primeiramente, quanto ao Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 estabelece, em seu preâmbulo, que o Estado brasileiro assegurará a proteção dos direitos sociais, dentre os quais, o trabalho. Determina em seu artigo 1º, inciso IV, como princípio fundamental os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em sequência, institui direitos trabalhistas fundamentais individuais e coletivos nos artigos 7º a 11, principalmente neste primeiro.

Não obstante, são os artigos 170 e 193, *caput* de ambos, sobretudo este último, que evidenciam a função civilizatória do direito do trabalho e, dessarte, o alcance do equilíbrio entre as partes laboral e patronal.

Dispõem o primeiro que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]” e o segundo que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Elucidando, desse modo, a finalidade civilizadora, a fim de implementar a paridade entre o empregado e o empregador.

Ressalta-se, por fim, a relevância de a CRFB-88 tutelar as prerrogativas justrabalhistas, bem como atribuir ao direito do trabalho uma função civilizatória, haja vista consistir na carta magna, no conjunto de normas mais importante do país, a partir do qual são elaboradas as demais normas, como as legislações ordinárias, dentre elas, a Consolidação das Leis Trabalhistas.

A CLT, ainda que anterior à Constituição Federal de 1988, visa proporcionar equidade para com as partes do contrato, ideia que pode ser comprovada por meio de exemplos de trechos do ordenamento em questão.

Nesse sentido, a ratificação⁴¹ do limite da jornada de trabalho demonstra a necessidade biológica, econômica e social de o empregado descansar, contribuindo para o equilíbrio em relação ao empregador. Tal regra se encontra no artigo 58: “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”.

Ademais, o cômputo de horas extraordinárias deve sempre ser pago com o acréscimo de, ao menos, cinquenta por cento, como consta no artigo 58-A, § 3º - “as horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal”⁴² -, as quais não podem exceder duas horas, nos termos do artigo 59, *caput*. Tais regras também refletem o propósito de se alcançar o equilíbrio da relação, já que há remuneração superior para com o trabalho extraordinário, bem como a proibição de este exceder duas horas, valorizando-o e limitando o poder do empregador.

Concomitantemente, é possível citar as questões referentes à anormalidade laborativa, as quais contribuem para a mitigação do desequilíbrio da relação empregatícia. O trabalho noturno possui um acréscimo de vinte por cento em relação ao diurno⁴³, sendo o limite da jornada do trabalho noturno urbano de sete horas diárias, como determina o artigo 73, *caput*, §§ 1º e 2º.

Além disso, há os adicionais relacionados à insalubridade e à periculosidade⁴⁴. O artigo 192 determina que:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Assim como o artigo 193, § 3º: “o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”.

⁴¹ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, também limita a jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

⁴² Também presente no artigo 7º, XVI, da CRFB-88.

⁴³ Presente também no artigo 7º, IX, da CRFB-88.

⁴⁴ Os quais também estão presentes no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesses casos, por haver uma anomalia laborativa, deve o empregado receber a mais a fim de compensar os encargos excepcionais das situações narradas. A CLT, ao dispor sobre essas normas de saúde e segurança do trabalho, portanto, protege o obreiro e atenua as dificuldades inerentes aos respectivos trabalhos, minimizando a disparidade entre o prestador e o tomador de serviços.

Já a respeito dos ordenamentos justrabalhistas estrangeiros, serão exemplificados sumariamente os de Portugal e do Chile.

A Constituição Portuguesa de 1976, no capítulo III, resguarda os direitos, as liberdades e as garantias dos trabalhadores, assegurando, e.g., segurança ao emprego - proibindo os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos e ideológicos - (artigo 53º), liberdade sindical (artigo 55º) e direito à greve e proibição do *lock-out* (artigo 57º). Além disso, em seu artigo 59º, garante uma série de direitos trabalhistas semelhantes aos do artigo 7º da CRFB-88, como o descanso semanal e as férias.

O Código do Trabalho português, inclusive, determina um limite de jornada de trabalho semanal inferior ao brasileiro, sendo aquele de quarenta horas, nos termos do artigo 203º, 1º. Ele também estabelece a obrigatoriedade do empregador garantir condições de segurança e saúde (artigo 281º) e o direito do trabalhador e de seus familiares à reparação resultante de acidentes de trabalho e doenças profissionais (artigo 283º).

A Constituição Chilena de 1980 tutela as prerrogativas trabalhistas em seu artigo 16º, também similares às do artigo 7º da CRFB-88, tal como a negociação coletiva. Outrossim, o Código do Trabalho do Chile também limita a jornada semanal a quarenta e cinco horas semanais, como preceitua o artigo 22, e condiciona o dever do empregador para com acidentes e doenças do trabalho (artigo 209).

Assim, tendo em vista os princípios e, especialmente, as regras dos ordenamentos justrabalhistas nacional e estrangeiros hodiernos mostrados, pode-se constatar que estes tutelam uma gama de direitos e garantias aos trabalhadores, pretendendo equiparar o contrato e a relação de emprego, corporificando o dever ser do direito do trabalho.

Em síntese, o dever ser do direito do trabalho, que remete ao equilíbrio entre o empregado e o empregador, é comprovado por meio da indispensável intervenção do Estado, dos princípios jurídico-trabalhistas e dos próprios ordenamentos do Brasil e de outras nações, como os de Portugal e do Chile.

III. NOVA ORDEM MUNDIAL

Todavia, o dever ser do direito do trabalho concernente ao equilíbrio entre os sujeitos do contrato está sendo abalado, em decorrência de dois fatores marcantes da contemporaneidade: o neoliberalismo e a globalização. Precarizando, dessa maneira, o trabalho e tornando a relação de emprego ainda mais desarmônica.

3.1. O neoliberalismo

A princípio, é preciso definir o neoliberalismo antes de discorrer a respeito da precarização laborativa como seu efeito e da deturpação da função social do direito do trabalho.

Etimologicamente, o termo “neoliberalismo” é constituído por dois vocábulos, “neo” e “liberalismo”. “Neo” remete a *néos*, do grego, que significa “novo”, e “liberalismo” corresponde à corrente de pensamento político-econômico-social burguesa dos séculos XVIII e XIX, defensora de ideais como a intervenção mínima do Estado na sociedade e a livre concorrência de mercado. Infere-se, pois, que o neoliberalismo consiste em um ideário que retoma as teses do liberalismo, adaptado ao contexto dos séculos XX e XXI⁴⁵.

Laval e Dardot, em *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*, explicam que o neoliberalismo foi uma resposta aos Estados Sociais. Para eles, o movimento neoliberal se originou e se difundiu pelo mundo em virtude dos projetos sociais⁴⁶ que permearam os Estados no fim do século XIX e em meados do século XX. Entretanto, os autores argumentam que a fim de não retornar aos Estados Liberais e às suas respectivas crises, o neoliberalismo teve de se moldar às necessidades das elites econômicas, ou seja, conservar seus ideais inerentes - conforme os interesses capitalistas -, enquanto intervém⁴⁷. Nesse sentido, o Estado Neoliberal realiza, como denominam Laval e Dardot, “um ‘intervencionismo liberal’, um ‘liberalismo construtor’, um dirigismo do Estado que convém distinguir de um intervencionismo coletivista e planista”⁴⁸.

⁴⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de Mariana Echalar, p. 73-79.

⁴⁶ Nos quais estavam inseridas as normas justrabalhistas, visando à proteção do trabalhador e ao equilíbrio entre as partes do contrato.

⁴⁷ Traço, teoricamente, incompatível à ideologia liberal.

⁴⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de Mariana Echalar, p. 85.

Harvey, em *O neoliberalismo: história e implicações*, ratifica a ideia de que o neoliberalismo foi uma reação aos Estados Sociais: “Gérard Duménil e Dominique Lévy, depois de uma cuidadosa redistribuição de dados, concluíram que a neoliberalização foi desde o começo um projeto voltado para restaurar o poder de classe”. Ele apresenta os dados mencionados, demonstrando como a concentração de renda nos EUA aumentou após a adoção das políticas neoliberais, equiparando-se àquela da primeira metade do século XX - anterior ao *Welfare State* (“Estado de Bem-Estar Social”), referente à política *keynesianista* e ao *New Deal*⁴⁹. O autor também reafirma tal pensamento quando escreve: “Podemos, portanto, interpretar a neoliberalização [...] como um projeto político de restabelecimento das condições de acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas”.

Harvey também corrobora a concepção de que o Estado Neoliberal é sim intervencionista, mas apenas de acordo com os interesses do mercado:

Esse arcabouço teórico, [...], não é inteiramente coerente. O rigor científico de sua economia neoclássica [...] o é com a necessidade de um Estado forte e, se necessário, coercitivo, que defenda os direitos à propriedade privada, às liberdades individuais e às liberdades de empreendimento⁵⁰.

Contudo, o que é pertinente ao presente texto é a caracterização teórica do neoliberalismo, atinente à intervenção mínima do Estado do ponto de vista social - o que inclui as prerrogativas trabalhistas - , e a outros aspectos, tais como as políticas de austeridade, sendo elas, principalmente, a privatização de empresas estatais e a contenção de gastos públicos⁵¹. Cabe aludir que o neoliberalismo teve como principal expoente o pensador Milton Friedman e esteve mais nitidamente presente, por exemplo, nos Governos de Pinochet no Chile (1973-90), de Margaret Thatcher no Reino Unido (1979-90) e de Ronald Reagan nos Estados Unidos

⁴⁹ Responsáveis por implementar inúmeras reformas sociais nos EUA, inclusive trabalhistas.

⁵⁰ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 26-30.

⁵¹ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 75-77.

(1981-89). No Brasil, pode-se citar o Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) como exemplo de implementação da cartilha neoliberal⁵².

Definido o neoliberalismo, deve a sua principal consequência para o direito do trabalho ser apresentada, bem como conectada à realidade brasileira.

O neoliberalismo ocasiona a precarização do trabalho. Isso porque, como já demonstrado, quando não há intervenção do Estado ou então, quando há intervenção ínfima, não ocorre a concretização das prerrogativas trabalhistas. Paralelamente, quando o Estado adota políticas de austeridade, como a desestatização de empresas e o corte de gastos públicos, ele, respectivamente, torna a demissão do empregado público mais trivial⁵³ e reduz os investimentos em programas sociais de assistência ao trabalhador, por exemplo. Nesse caso, o Estado, frente a suas funções típicas, e.g., passa a não fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas pelas empresas (Poder Executivo), a não instituir normas mais benéficas ao obreiro (Poder Legislativo) e a não prestar a atividade jurisdicional levando em conta a desigualdade permanente entre as partes laboral e patronal (Poder Judiciário).

No Brasil, tal consequência pode ser observada a partir de dois fenômenos atuais: a terceirização e a uberização, que serão sucintamente discutidas a seguir.

A terceirização, tutelada pela Lei 6.019 de 1974, corresponde ao vínculo triangular entre uma empresa de terceirização, uma tomadora e um prestador de serviços. A primeira fornece à segunda o trabalhador, o qual exerce suas atividades, tanto meio quanto fim - como incluiu a Reforma Trabalhista de 2017 -, diretamente para a tomadora. No entanto, Ricardo Antunes, em sua obra *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, argumenta que a terceirização não é apenas uma modalidade de organização do trabalho, mas sim uma estratégia de intensificação de exploração do trabalhador, posto que, ao contratar a

⁵² COMO FUNCIONA o liberalismo e o neoliberalismo? O Gabinete, com Rita Von Hunty. Publicado pelo canal CartaCapital. YouTube, 4 de dezembro de 2019. 12min05s. Disponível em: <<https://youtu.be/DVxELIxHN7Y?si=WgFpK2GwAP-QuLCQ>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁵³ Já que por se tratar agora de empregado de uma empresa privada, não é mais imprescindível o dever jurídico de motivar em ato formal a sua demissão, como entendeu o STF a respeito das empresas públicas e sociedades de economia mista. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 131** – Repercussão Geral: Despedida imotivada de empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista (RE 589.998/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Reconhecimento de repercussão geral: 6 nov. 2008; julgamento de mérito: 20 mar. 2013; publicação do acórdão: 12 set. 2013; embargos de declaração julgados em 5 dez. 2018. Tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.” Disponível em: site do STF. Acesso em: 19 jul. 2025.

mão de obra a preços mais baixos - a fim de manter e perpetuar os interesses da classe empregadora em conformidade com o projeto neoliberal -, são provocados a fragilização do vínculo empregatício bilateral, a redução das remunerações, a não equiparação para com as prerrogativas laborais e o aumento de obstáculos à organização coletiva⁵⁴.

Já a uberização, como também explica o sociólogo em sua entrevista a Patrícia Fachin⁵⁵, consiste no trabalho oferecido por plataformas de grandes corporações, em que não apenas motoristas, mas também professores, enfermeiros, trabalhadores domésticos etc. aceitam trabalhar sob condições que remontam ao momento pós-Revolução Industrial e anterior à existência de legislações trabalhistas. Não tendo, portanto, direito a férias, décimo terceiro, FGTS, entre outros, e desempenhando uma jornada de trabalho muito superior a oito horas diárias. Tudo isso sob a justificativa falaciosa de que esse trabalhador não é como o celetista⁵⁶, mas sim um prestador de serviços autônomo, um profissional liberal, um “empresário de si mesmo”, que, apesar de ter recorrido ao trabalho uberizado sem direitos e garantias, está em pé de igualdade com a respectiva empresa, consoante uma lógica meritocrática⁵⁷ que reforça a dominação ideológica neoliberal⁵⁸.

Demonstrando também como a racionalidade hegemônica do neoliberalismo se constrói com base no indivíduo, negligenciando as questões sociais estruturais e estruturantes e persuadindo o trabalhador de que a intervenção estatal não lhe é benéfica. Assim, para que o trabalhador, subjetivamente, tenha prerrogativas, basta que ele, supostamente como todos, desempenhe suas atribuições nos termos pré-estabelecidos.

Dado isso, o projeto neoliberal, devido ao seu caráter não intervencionista e austero do ponto de vista social, precariza o trabalho - indo ao encontro do desequilíbrio do contrato e da relação empregatícia - e pode ser observado no cenário brasileiro a partir dos acontecimentos da terceirização e da uberização.

⁵⁴ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 160-168.

⁵⁵ ANTUNES, Ricardo. **A expansão do trabalho uberizado nos levará à escravidão digital.** Entrevista concedida a Patrícia Fachin. *IHU ON-LINE*, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁵⁶ Posto que aparentemente não está subordinado ao empregador, por exemplo.

⁵⁷ Compreendida aqui como a falsa ideia de que as questões sociais são irrelevantes, estando o trabalhador e o patrão em posição de equivalência.

⁵⁸ A qual prioriza o indivíduo em detrimento da coletividade.

3.2. A globalização

De modo subsequente, também é preciso definir a globalização antes de esclarecer a correlação entre ela e a precarização do trabalho, a qual acarreta a distorção do papel social do direito do trabalho.

Em um primeiro momento, a globalização pode ser compreendida como a mundialização das relações políticas, econômicas, sociais, culturais e assim por diante. Em outras palavras, pode-se afirmar que se trata do processo de aproximação e conexão das nações, dos mercados, dos povos etc. Ela em si não é um aspecto exclusivo da contemporaneidade. Na verdade, entende-se que ela nasceu nos séculos XV e XVI, época que remete às Grandes Navegações, momento em que a Europa começou a expandir os seus domínios para os demais continentes, e é sabido também que ela apresentou, historicamente, quatro fases. Doravante, quando houver menção à globalização, tratar-se-á da quarta e, até então, última fase, característica do tempo presente⁵⁹.

Ramos e Arruda Junior, em *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*, também arguem que a globalização possui um significado amplo e pode ser interpretada, quando efetuado um recorte econômico - exatamente o que interessa para o presente texto -, a partir de uma percepção adaptativa, associada à ideia de adequação às exigências da nova realidade, ou de uma percepção defensiva, associada à ideia de exclusão (social, regional, internacional...). A segunda é mais congruente ao presente artigo, pois apesar de a globalização ter promovido importantes avanços tecnológicos - principal ponto da primeira corrente -, ela também é causadora de uma série de imbróglios⁶⁰, dentre eles, a precarização do trabalho, que ainda será desenvolvida nesta seção.

De acordo com eles, a globalização corresponde a “[...] um nome com o qual se procura dar nova roupagem a velhos processos estruturais de expansão do capitalismo em escala mundial”. Isso significa que a globalização econômica pode ser pensada como a atual relação de dominação financeira entre os países do Norte e do Sul Geoeconômico, na qual aqueles impõem a estes suas empresas, mercadorias, relações de trabalho etc. Diferentemente dos

⁵⁹ RAMOS, Alexandre Luiz; ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: Ibej Editora, 1998, p. 17-19.

⁶⁰ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000. Acesso em: 19 jul. 2025.

séculos anteriores, essa relação é pautada, muitas vezes, por fatores indiretos e latentes. Um exemplo disso é a questão da desindustrialização no Brasil.

Esta consiste, como o próprio nome sugere, no processo de declínio da participação das indústrias na economia e do consequente aumento dos outros setores, especialmente do primário (agricultura, pecuária e extrativismo). Iniciada na década de 1990, a desindustrialização no Brasil foi uma das consequências da política econômica da época, representada pela redução das tarifas de importação, pelo desmonte da proteção à indústria nacional e pelo incentivo à concorrência para com os produtos estrangeiros. Tal política acatou o conjunto de recomendações proposto no Consenso de Washington⁶¹ aos países em desenvolvimento. Sendo assim, com base no exemplo supramencionado, as nações desenvolvidas, a fim de consolidar a dependência e a subordinação econômicas, não instituíram pactos coloniais expressos como os da Idade Moderna⁶², mas exerceram pressão sobre as em desenvolvimento endividadas para adotarem as medidas oferecidas como condição para receberem auxílio financeiro, demonstrando como a relação de dominação entre elas é preservada e difundida segundo um nexo dissimulado e velado⁶³.

Conceituada a globalização, deve, enfim, o seu principal efeito para o direito do trabalho ser apontado, como também duas consequências deste para o mercado de trabalho, incluindo o brasileiro.

A globalização gera a precarização do trabalho. Isso porque ela está diretamente assimilada à flexibilização dos direitos trabalhistas. Com a expansão mundial das empresas,

⁶¹ Evento voltado à implementação de medidas neoliberais nos países emergentes, o qual também criou o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial - instituições financeiras conhecidas por provocarem crises econômicas nos respectivos países. COMO FUNCIONA o liberalismo e o neoliberalismo? O Gabinete, com Rita Von Hunty. Publicado pelo canal CartaCapital. YouTube, 4 de dezembro de 2019. 12min05s. Disponível em: <<https://youtu.be/DVxELIxHN7Y?si=WgFpK2GwAP-QuLCQ>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁶² Sistemas econômicos impostos pelas metrópoles às colônias, como o Brasil, nos quais estas somente poderiam comercializar com aquelas, exportando matérias-primas a preços baixos, já que eram estipulados pelo mercado europeu, e importando produtos manufaturados provindos deste. HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução de Waltensir Dutra, p. 129-142.

⁶³ Mantém-se, em vista disso, a mesma sistemática, ajustada ao *modus operandi* da contemporaneidade já esclarecido: os países do Norte Geoeconômico exportam produtos industrializados aos do Sul, e estes, *commodities* (como são conhecidas as matérias-primas atualmente) àqueles. COMO FUNCIONA o liberalismo e o neoliberalismo? O Gabinete, com Rita Von Hunty. Publicado pelo canal CartaCapital. YouTube, 4 de dezembro de 2019. 12min05s. Disponível em: <<https://youtu.be/DVxELIxHN7Y?si=WgFpK2GwAP-QuLCQ>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

chamadas de multinacionais ou transnacionais, principalmente dos países centrais, o capital estrangeiro, interessado na diminuição de custos - inclusive tocante ao trabalho (remuneração, verbas rescisórias, indenização em caso de acidentes etc.) - , passou a visar territórios nos quais as legislações trabalhistas eram frágeis ou então, onde havia a predisposição de “negociar” as normas trabalhistas, instituindo, por exemplo, “reformas”⁶⁴ a favor das respectivas empresas, mitigando direitos e garantias dos trabalhadores. Os países periféricos, dessa maneira, a fim de não permanecerem ainda mais excluídos das cadeias produtivas globais, acabam flexibilizando (leia-se revogando) as prerrogativas descritas a serviço do capital externo, tornando o trabalho precarizado e, por conseguinte, acentuando as disparidades entre o prestador e o tomador de serviços.

É indispensável consignar também que a palavra “flexibilização” reflete a tese de hegemonia implícita e oculta dos países de primeiro mundo em detrimento dos demais, haja vista a clara violação das prerrogativas justrabalhistas historicamente conquistadas. Mattoso, na obra *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*, comprova-a em:

Além das empresas [...], também os salários, os trabalhadores, o mercado de trabalho, o direito, etc., deveriam tornar-se mais flexíveis. Tudo que é flexível torna-se moderno: as regras, as normas, a segurança são o atraso. Poder-se-ia mesmo substituir o termo insegurança por flexibilidade e aparentemente pouco mudaria. No entanto, como em um passe de mágica, o que tinha uma aparência retrógrada e condenável aparece com ares de modernidade⁶⁵.

Nesse cenário, a precarização laborativa engendra duas repercuções para o mercado de trabalho: a deslocalização das empresas e a competitividade, que serão concisamente debatidas a seguir, baseado no panorama nacional.

Como já arrazoado, as corporações multinacionais se interessam por nações em que os gastos, incluindo trabalhistas, sejam menores, instalando, pois, filiais, nestas. Entretanto, ao notarem que economizarão ainda mais em outras nações, com ordenamentos trabalhistas mais instáveis comparativamente às primeiras, elas realizam a sua transferência internacional, suscitando inúmeros impasses, como o desemprego local. E assim, os países emergentes

⁶⁴ Propositalmente entre aspas em decorrência do seu caráter anti-social, corroborando a ideia de que, com a globalização, a relação de dominação entre os países do centro e da periferia acontece de modo indireto e velado.

⁶⁵ RAMOS, Alexandre Luiz; ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: Ibej Editora, 1998, p. 44 e 45.

começam a competir entre si para efetuar modificações legislativas em prol das transnacionais do primeiro mundo, a fim de atraí-las, limitando cada vez mais os direitos e as garantias dos trabalhadores⁶⁶.

No Brasil, pode-se exemplificar tais resultados com o caso da Ford, que, em 2021, fechou as portas no país e transferiu suas filiais para a Argentina e o Uruguai, por conta de uma gama de motivações, entre elas, o “Custo Brasil”, um indicador informal relativo às despesas, incluindo as trabalhistas, para empreender no país⁶⁷. Demonstrando a constante “flexibilização” (lida, de fato, como restrição, abolição etc.) das prerrogativas trabalhistas consoante a relação de poder atual entre os países centrais e periféricos do globo.

Diante do exposto, a globalização, definida como a relação contemporânea de dominação econômica entre os países do Norte e do Sul Geoeconômicos, precariza o trabalho - indo de encontro ao equilíbrio entre as partes laboral e patronal -, em virtude de estar diretamente concatenada à flexibilização dos direitos trabalhistas, a qual, por sua vez, resulta a deslocalização das empresas e a competitividade, prejudiciais ao trabalhador, como ilustrado pelo exemplo acontecido no Brasil.

Em suma, o neoliberalismo e a globalização, que simbolizam os dois principais marcos da atualidade, subvertem a lógica de equilíbrio do contrato e da relação empregatícia, pois ambos precarizam o trabalho, conforme as ideias salientadas.

IV. RUPTURA E RETROCESSO

Por fim, será demonstrado como a contemporaneidade, representada pelo neoliberalismo e pela globalização, rompe com o dever ser do direito do trabalho - a busca pelo equilíbrio entre o empregado e o empregador no contrato e na relação - e retrocede quanto aos direitos e garantias do trabalhador, levando em consideração problemáticas jurídico-sociais.

4.1. A incompatibilidade entre o dever ser e a nova ordem

⁶⁶ RAMOS, Alexandre Luiz; ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: Ibej Editora, 1998, p. 248-250.

⁶⁷ REIS, Alessandro. 5 motivos que fizeram Ford fechar todas suas fábricas no Brasil. UOL Carros, 12 jan. 2021. Disponível em UOL: <<https://www.uol.com.br>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Ao averigar o dever ser do direito do trabalho e a nova ordem mundial, detecta-se, de imediato, absoluta divergência entre eles.

Isso porque o direito do trabalho em sua totalidade, incluindo os ordenamentos jurídicos, a necessária intervenção do Estado e, especialmente, os princípios, é antagônico às diretrizes do neoliberalismo e da globalização.

Todos esses, com foco nos princípios⁶⁸, tutelam a proteção ao trabalhador, já que reconhecem a desigualdade entre as partes laboral e patronal e a urgência de se estabelecer a equidade entre elas, diferentemente do neoliberalismo e da globalização⁶⁹. Isso pois o neoliberalismo propõe um “Estado gestor”⁷⁰, voltado somente aos tópicos econômicos e despreocupado com as questões sociais, e a globalização reafirma a supremacia dos interesses financeiros dos países centrais, promovendo uma agenda aparentemente inovadora de supressão das prerrogativas trabalhistas.

Desse modo, enquanto os princípios tratam, por exemplo, da irrenunciabilidade dos direitos, da primazia da realidade e da continuidade da relação empregatícia, objetivando proporcionar ponderação ao contrato, a conjuntura hodierna neoliberal e globalizada sanciona discrepância ainda maior entre os sujeitos, visto que implanta Estados que não asseguram os direitos e as garantias dos trabalhadores e mais do que isso, desregulamentam tais prerrogativas: Estados destinados unicamente à materialização dos interesses empresariais, que desconsideram os empecilhos sociais estruturais e estruturantes e que, por sua vez, mutilam as normas jurídicas, os entendimentos jurisprudenciais, as políticas públicas e assim por diante, desprezando propositalmente os anseios das parcelas majoritárias.

Sendo assim, o neoliberalismo e a globalização são incompatíveis ao dever ser do direito do trabalho, já que ao reafirmarem e expandirem a concretização dos interesses da classe empregadora, conservam e dilatam a desproporcionalidade já existente entre as partes da relação empregatícia.

4.2. Os problemas jurídico-sociais e os seus efeitos no Brasil

⁶⁸ Porque como já aduzido, são mais do que espécie das normas e soluções para lacunas legislativas e jurisprudenciais, são, essencialmente, orientadores das ciências jurídicas.

⁶⁹ Uma vez que ambos se propõem a resguardar e difundir apenas os interesses da camada empregadora.

⁷⁰ Mascarado pela ideia de eficiência, por exemplo. HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 75-77.

Considerando tudo que foi explicado até então, é imprescindível esclarecer os problemas jurídico-sociais, decorrentes da atualidade neoliberal e globalizada, e os seus efeitos no Brasil.

Podem ser relatados como imbróglis jurídico-sociais a Reforma Trabalhista de 2017 e o Tema 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro plano, no Governo de Michel Temer (2016-18), alinhado às diretrizes do neoliberalismo e da globalização, foi aprovada a Reforma Trabalhista, a qual derrogou e revogou várias prerrogativas dos trabalhadores que serão exemplificadas a seguir.

Pode-se citar, inicialmente, que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária foi modificada pela reforma. Antes, a justiça gratuita poderia ser deferida para todo aquele que alegasse hipossuficiência. Contudo, a Reforma Trabalhista alterou o artigo 790, § 3º, e incluiu o § 4º no mesmo artigo, limitando-os apenas àqueles que percebem até 40% (quarenta por cento) dos benefícios relativos ao teto do Regime Geral da Previdência Social - cerca de três mil e duzentos reais -, e àqueles que comprovem insuficiência de recursos, respectivamente⁷¹. Posto isso, restringiu o acesso dos trabalhadores à justiça⁷², tornando-a mais onerosa e desestimulando, consequentemente, a busca pelo Poder Judiciário diante, por exemplo, da violação de um direito trabalhista.

Outrossim, é abordada a valorização da contratação do trabalhador autônomo em detrimento da empregatícia, nos termos do artigo 444-B da CLT⁷³. Desse modo, o dispositivo facilita a contratação fraudulenta de empregados como “trabalhadores autônomos”, dificultando o reconhecimento de vínculo empregatício⁷⁴, a fim de lesar o obreiro de seus direitos e garantias devidos pelo empregador. Propiciando, assim, a ocorrência do fenômeno conhecido como “pejotização”, em que os trabalhadores são contratados como pessoas jurídicas⁷⁵, mas, do ponto de vista fático, são celetistas.

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 124.

⁷² Direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB-88.

⁷³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 77.

⁷⁴ Situação de fato e não de direito.

⁷⁵ Para que não seja preenchido o requisito da pessoa física e, dessa forma, não seja reconhecido o vínculo de emprego.

Por fim, a Reforma Trabalhista tornou a contribuição sindical facultativa e não mais obrigatória, como preceitua o artigo 582, *caput*, da CLT⁷⁶. Apesar de aparentemente benéfico ao trabalhador, a contribuição facultativa torna a arrecadação menos recorrente e extremamente menor quando comparada à obrigatória, diminuindo o poder e a autonomia dos sindicatos, tornando a representação do trabalhador deficitária.

Então, tendo como suporte os três exemplos supracitados, ao ser efetuada uma comparação da CLT antes e depois da Reforma Trabalhista, certifica-se de que esta foi complementamente prejudicial ao trabalhador, delimitando e extinguindo prerrogativas conforme os interesses do projeto neoliberal e da sistemática pertinente aos países do Norte Geoeconômico.

Em segundo plano, determina o Tema 1046⁷⁷, já julgado procedente, em 2023, pela Suprema Corte que:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse contexto, o STF, o qual também, em muitas circunstâncias, adere ao projeto neoliberal e global⁷⁸, reconheceu a constitucionalidade da prevalência das negociações coletivas sobre o ordenamento jurídico-trabalhista, salvo direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988.

⁷⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 123 e 124.

⁷⁷ BONARDI, Bruna. Tema 1.046 do STF flexibiliza relações trabalhistas. **Migalhas**, São Paulo, 14 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁷⁸ Como pode ser observado em vários julgados, nos quais a cúpula do Poder Judiciário não decide em prol do trabalhador. São exemplos as anulações pelo STF de vínculos empregatícios reconhecidos pela Justiça do Trabalho, demonstrando como o TST, distintamente da Suprema Corte, resiste à imposição das diretrizes do neoliberalismo e da globalização. MIGALHAS. 10x1: Maioria dos ministros do STF anula vínculos de emprego reconhecidos na JT. **Migalhas**, São Paulo, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Isso significa que as prerrogativas dos trabalhadores, caso haja um acordo⁷⁹ ou uma convenção coletiva⁸⁰, podem ser desconsideradas. Um exemplo é a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Dessa forma, mediante negociações coletivas - nas quais os sujeitos não estão em pé de igualdade, tendo em mente o poderio do empregador -, os direitos e as garantias podem ser relativizados e, até mesmo, descartados.

Dessarte, o Tema 1046, compreendido pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro - a qual frequentemente adota posicionamentos favoráveis aos desejos neoliberais e globais - , permite a supremacia do negociado sobre o legislado, ainda que notória a disparidade entre as partes laboral e patronal.

Dessa maneira, a Reforma Trabalhista de 2017 e o Tema 1046 de Repercussão Geral do STF exprimem os dois principais impasses jurídico-sociais no Brasil, ocasionados pela conjuntura neoliberal e globalizada, que desequilibram ainda mais a relação entre os sujeitos do contrato de emprego.

Tendo isso em vista, além dos já abordados, como a terceirização e a uberização, podem ser aludidos como efeitos a *gig economy*, exemplificada pela informalidade, e o enfraquecimento sindical.

Ricardo Antunes, em seu livro *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, explica que em face da realidade neoliberal e globalizada, retratada no contexto do direito do trabalho pela Reforma Trabalhista de 2017 e pelo Tema 1046 de Repercussão Geral do STF⁸¹, propicia a *gig economy*. Esta consiste na lógica generalizada de trabalho em que não há vínculo empregatício, na qual os trabalhadores são contratados por tarefa ou projeto. Pode-se referir, e.g., ao trabalho temporário, à uberização, ao trabalho autônomo e à informalidade. A ideia é que os trabalhadores desempenham suas atividades

⁷⁹ Pactuação entre os sindicatos laborais e as empresas, como os bancários e o Banco do Brasil. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 190 e 191.

⁸⁰ Pactuação entre os sindicatos laborais e patronais, como o dos bancários e o dos banqueiros. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^a ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 191 e 192.

⁸¹ Ainda que o autor não verse sobre o Tema 1046, até porque a obra é anterior a esse entendimento jurisprudencial, ele demonstra como o Estado brasileiro como um todo, incluindo o Poder Judiciário (dando destaque aqui ao STF, visto que o TST, de maneira comparativa, resiste às articulações debatidas), empenha-se para fixar o modelo relativo ao neoliberalismo e à globalização.

como se celetistas fossem⁸², mas sem os direitos e as garantias abarcados pelo ordenamento. Trabalham, desse modo, sem vínculo empregatício formal e, por sua vez, sem direito a férias, 13º salário, horas extraordinárias etc., sob a falácia de que são trabalhadores independentes, com autonomia e que, por isso, não fazem jus às prerrogativas trabalhistas⁸³.

Ele também argumenta que o cenário do neoliberalismo e da globalização enfraquece os sindicatos⁸⁴. Isso porque ele promove um paradigma de trabalho individualista, no qual os trabalhadores, na *gig economy*, não laboram conjuntamente⁸⁵ e são submetidos, no caso da uberização, por exemplo, a algoritmos, tornando a relação empregado-empregador opaca. Além disso, o neoliberalismo e a globalização operam para cortar as fontes de financiamento dos sindicatos, como demonstrado por uma das modificações realizadas pela Reforma Trabalhista, atribuindo-lhes somente a função de minimizar e extinguir prerrogativas trabalhistas mediante negociações coletivas, como asseverado pelo Tema 1046 do STF. Retirando-lhes, dessa maneira, o papel de zelar pelos interesses dos obreiros⁸⁶.

A seguir, serão apresentados dados estatísticos que comprovam o aumento da informalidade e o enfraquecimento dos sindicatos no Brasil.

De acordo com o IPEA, mais de quarenta milhões de brasileiros, em 2022, trabalhavam informalmente, representando 42,1% da população ocupada. Entre 2016 e 2019, a taxa subiu de 40,4% para 42,8%, tendo teoricamente diminuído em 2020 por conta da pandemia de Covid-19, já que houve maior diminuição dos trabalhadores informais quando comparados aos formais. Entretanto, a partir de 2021, a informalidade voltou a crescer novamente.

Segundo o IBGE, os sindicatos perderam 6,2 milhões de brasileiros em uma década. A matéria jornalística utilizada aponta vários tópicos para essa queda - corroborando o presente trabalho - , como o neoliberalismo e a Reforma Trabalhista. Ela relata, por exemplo, a diminuição brusca entre o ano de 2023, com 8,2 milhões de sindicalizados, e o ano de 2022, com 9,1 milhões de sindicalizados. Evidenciando a incessante e exponencial queda.

⁸² Pois preenchem, no mundo dos fatos, todos os requisitos do artigo 3º, *caput*, da CLT (pessoa física, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade).

⁸³ A expressão *gig economy* engloba, como já trazido, a uberização, tendo, assim, a mesma linha de raciocínio, a qual foi abordada no capítulo anterior.

⁸⁴ Referindo-se aqui e doravante aos sindicatos laborais.

⁸⁵ Reafirmando a tese de Godinho, exposta no primeiro capítulo, de que é a coletividade que reivindica direitos.

⁸⁶ Como tudo na contemporaneidade, associada ao neoliberalismo e à globalização, é moldado consoante as pretensões da classe dos empregadores.

Assim, os problemas jurídico-sociais no Brasil decorrentes do neoliberalismo e da globalização, com foco na Reforma Trabalhista de 2017 e no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, acarretam consequências como a proliferação da *gig economy*, exemplificada pelo aumento da informalidade, e o enfraquecimento dos sindicatos.

Portanto, o paradigma neoliberal e pertinente aos países do Norte Geoeconômico foi responsável, no Brasil, pelo advento da Reforma Trabalhista e do Tema 1046 da Suprema Corte, os quais provocaram o crescimento da *gig economy* e a fragilização dos sindicatos. Constatando, por fim, a impossibilidade da coexistência do contexto neoliberalizante e globalizado e do equilíbrio entre o empregado e o empregador propiciado pelo direito do trabalho.

CONCLUSÃO

Logo, sabe-se que o direito do trabalho, com o movimento ascendente na Europa e na América do Norte e com o movimento descendente no Brasil, promoveu maior equilíbrio entre o empregado e o empregador. Sendo o respectivo equilíbrio o dever ser do direito do trabalho, o qual é alcançado por meio da intervenção estatal, da aplicação dos princípios jurídicos e dos próprios ordenamentos trabalhistas nacional e estrangeiros. Contudo, devido à ordem mundial hodierna, contrária ao dever ser justrabalhista por ser marcada pelo neoliberalismo e pela globalização, o trabalho está se tornando cada vez mais precarizado. Fato que se atesta por dois problemas jurídico-sociais centrais do Brasil correlatos à matéria aduzida: a Reforma Trabalhista e o Tema 1046, os quais têm como consequências o aumento da *gig economy* e o enfraquecimento sindical.

Nesse sentido, a função civilizatória do direito do trabalho deve ser preservada e consolidada, devendo ser apresentadas soluções efetivas ao retorno e ao crescente desequilíbrio entre as partes da relação empregatícia. Sendo uma delas, por exemplo, a eleição de legisladores e presidentes que entendam e se empenhem na defesa do direito do trabalho como mecanismo de mitigação das disparidades e injustiças sociais, seja na revisão da Reforma Trabalhista de 2017 - para tornar a contribuição sindical obrigatória novamente, e.g. -, seja na indicação de ministros à Suprema Corte que se dediquem, em seus entendimentos jurisprudenciais, à materialização do dever ser social do direito do trabalho.

Concomitantemente, a propositura de outras soluções, mais específicas comparativamente, tais como o fortalecimento da atuação sindical e a participação ativa do

Ministério Público do Trabalho, são essenciais para que o direito do trabalho continue sendo instrumento de humanização para a parte mais frágil do contrato.

É fato que o mundo do trabalho do século XXI é totalmente diferente daquele dos séculos XIX e XX, mas isso não significa que a proteção ao trabalhador deva ser ignorada, devendo as novas formas de trabalho se adaptarem ao ordenamento jurabralista - que deve continuar objetivando equilibrar a relação empregatícia -, e não o contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **O sentido do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **A expansão do trabalho uberizado nos levará à escravidão digital.** Entrevista concedida a Patrícia Fachin. *IHU ON-LINE*, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONARDI, Bruna. Tema 1.046 do STF flexibiliza relações trabalhistas. **Migalhas**, São Paulo, 14 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL DE FATO. Sindicatos perderam 6,2 milhões de trabalhadores em uma década, constata IBGE. Brasil de Fato, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4 jan. 1974. Atualizada pela Lei nº 13.429, de 31 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 131** – Repercussão Geral: Despedida imotivada de empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista (RE 589.998/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Reconhecimento de repercussão geral: 6 nov. 2008; julgamento de mérito: 20 mar. 2013; publicação do acórdão: 12 set. 2013; embargos de declaração julgados em 5 dez. 2018. Tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.” Disponível em: site do STF. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1046.** Possibilidade de negociação coletiva sobre direitos trabalhistas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 8 ago. 2025.

COMO FUNCIONA o liberalismo e o neoliberalismo? O Gabinete, com Rita Von Hunty. Publicado pelo canal CartaCapital. YouTube, 4 de dezembro de 2019. 12min05s. Disponível em: <<https://youtu.be/DVxELIxHN7Y?si=WgFpK2GwAP-QuLCQ>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CHILE. **Código del Trabajo.** Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 1994. Atualizado.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile.** Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 1980. Atualizada.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de Mariana Echalar.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução de Waltensir Dutra.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Página inicial. Brasília, DF: Ipea, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIGALHAS. 10x1: Maioria dos ministros do STF anula vínculos de emprego reconhecidos na JT. **Migalhas**, São Paulo, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PORUGAL. **Código do Trabalho**. Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Lisboa: Diário da República, 2009. Atualizado.

PORUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Atualizada até a sétima revisão constitucional de 2005.

RAMOS, Alexandre Luiz; ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: Ibej Editora, 1998.

REIS, Alessandro. 5 motivos que fizeram Ford fechar todas suas fábricas no Brasil. UOL Carros, 12 jan. 2021. Disponível em UOL: <<https://www.uol.com.br>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000. Acesso em: 19 jul. 2025.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

VOCABULÁRIO JURÍDICO (TESAURO). **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 10 jul. 2025.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délia; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

